

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/029.685/89-17
RECURSO Nº. : 66.290
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986
RECORRENTE : MINERAÇÃO ALABASTRO LTDA
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE: : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.164

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO ALABASTRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **17 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10768/029.665/89-17

Recorrente: MINERAÇÃO ALABASTRO LTDA.

Recurso nº: 66.290

Acórdão nº: 101-90.164

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO ALABASTRO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo ao exercício de 1986, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento, como faz certo o Acórdão nº 101-89.706, de 14 de maio de 1996.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10768/029.685/89-17

ACÓRDÃO Nº: 101-90.164

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento, consoante Acórdão nº 101-89.706, de 14 de maio de 1996.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.